



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

OF.GAPRE N. 271

Rio Branco/AC, 27 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ESTADUAL ÉLSON SANTIAGO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Assunto: **Projeto de Lei Complementar Estadual**
Processo Administrativo n. 0100372-65.2014.8.01.0000

A Subsec. de Legislativo
Pl. Sessão T. Plenária
28.5.2014
Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em conformidade com o disposto no art. 94, VII, "b" e "d", da Constituição Estadual e cumprindo o que foi deliberado em Sessão do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo n. 0100372-65.2014.8.01.0000, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos, objetivando a alteração da Lei Complementar Estadual n. 258/2013 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre), para regulamentar o benefício da **assistência à saúde**.

Sendo o que me compete para o momento, renovo nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Desembargador **Roberto Barros**
Presidente



ESTADO DO ACRE

Projeto

LEI COMPLEMENTAR N° ..., DEDE 2014

Altera a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, para autorizar a regulamentação e a implantação imediata do benefício de assistência à saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

O Governador do Estado do Acre:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada mediante convênio ou contrato a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça, ou ainda na forma de auxílio, a todos os servidores, conforme regulamentação do Conselho da Justiça Estadual. (NR)

Parágrafo único."

"Art. 56 A assistência à saúde prevista no art. 27 será implantada com a publicação de regulamento a ser editado pelo Conselho da Justiça Estadual.

Parágrafo único. O valor mensal do auxílio-saúde fica fixado em duzentos reais." (NR)

Art. 2º A assistência à saúde deverá ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual no prazo de quinze dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência à saúde será prestada ao servidor na forma de auxílio, mediante requerimento, e aos dependentes em ações voltadas à qualidade de vida, a serem estipuladas pelo Conselho da Justiça Estadual.

§ 2º O servidor que requerer o pagamento do novo valor do auxílio saúde, no prazo de quinze dias, contado da publicação do ato regulamentador editado pelo Conselho da Justiça Estadual, fará jus ao pagamento retroativo a 1º de maio de 2014.

§ 3º O servidor que não requerer o pagamento do novo valor do auxílio saúde permanecerá percebendo o valor mensal de cinquenta reais.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei Complementar nº 153, de 1º de dezembro de 2005, que modificou a Lei Complementar nº 105, de 17 de janeiro de 2002, e dispôs sobre outras providências.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2014 em favor do servidor que apresentar requerimento no prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Rio Branco, de de 2014, da República, do Tratado de Petrópolis e *º do Estado do Acre.

Governador do Estado do Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelênci a projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, em específico para autorizar a regulamentação e a implantação imediata do benefício de assistência à saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

Originariamente, o Poder Judiciário do Estado do Acre iniciou a política institucional de assistência à saúde dos servidores e seus dependentes, de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, prestando diretamente serviços de saúde por meio do Centro Médico.

Posteriormente, instituiu-se o auxílio saúde devido aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, possuidores de plano de saúde privado, por meio do art. 30-A, da Lei Complementar Estadual n. 105, de 17 de janeiro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 153, de 1º de dezembro de 2005, *in verbis*:

Art. 30-A. Aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre, possuidores de plano de saúde privado, é devido o auxílio-saúde mensal.

§ 1º O auxílio referido neste artigo consistirá em parcial resarcimento de plano de saúde contratado diretamente pelo servidor.

§ 2º Ao servidor fica facultada a escolha do plano de saúde privado existente no mercado que melhor se adapte às suas necessidades e de seus dependentes.

§ 3º Para fazer jus ao auxílio referido no caput deste artigo, o servidor deverá apresentar original do comprovante do contrato de adesão ao plano de saúde escolhido, sem rasuras ou emendas, ao setor responsável pela elaboração da folha de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência

§ 4º É da exclusiva responsabilidade do servidor efetuar mensalmente o pagamento à entidade mantenedora do seu plano de saúde, bem como a comprovação do respectivo pagamento ao setor encarregado da folha de pagamento, devendo, também, proceder a imediata comunicação quando da rescisão do contrato de adesão, sob pena de restituição dos valores percebidos indevidamente.

Com efeito, a própria Lei Complementar n. 153/2005, em seu artigo 4º, fixou o valor mensal do auxílio saúde em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No entanto, com o advento da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Judiciário do Estado do Acre, o auxílio saúde passou por modificações substanciais, a principiar pelas disposições contidas no art. 27, estabelecendo que a assistência à saúde poderia ser prestada por meio de ações preventivas à saúde para promoção à saúde e mediante convênio ou auxílio:

Art. 27. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada mediante convênio ou contrato a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor e seus dependentes com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Tribunal de Justiça autorizado a celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os servidores e seus respectivos grupos familiares, com entidades de autogestão que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados. (destaquei)

Noutro dispositivo, mais especificamente o art. 56, parágrafo único, o legislador estendeu a todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre a percepção do auxílio saúde no valor estipulado na Lei Complementar n. 153/2005, enquanto não regulamentado o benefício da assistência à saúde, previsto no dispositivo alhures.

Eis a redação do art. 56 e parágrafo único:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência

Art. 56. A assistência à saúde prevista no art. 27 será implantada a partir da data estabelecida na alínea "f" do § 1º do art. 46.

Parágrafo único. Enquanto não regulamentado e implantado o benefício da assistência à saúde, todos os servidores farão jus a perceber o auxílio saúde no valor previsto no art. 4º da Lei Complementar n. 153, de 1º de dezembro de 2005.

Em tese, a situação transitória estabelecida no art. 56 prevaleceria **até 1º de setembro de 2015**, a partir do qual deveria ser regulamentada a assistência à saúde, ou seja, quando implantada a última parcela decorrente dos efeitos financeiros do plano de cargos, carreiras e remuneração do Poder Judiciário.

Eis a regra ínsita da alínea "f" do § 1º do art. 46 mencionado no *caput* daquele artigo, sendo inconteste, para melhor compreensão, a sua transcrição literal:

Art. 46. Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de transposição estabelecidas no Anexo IV desta Lei Complementar, observada a correspondência na carreira e na referência salarial igual ou superior, se for o caso, ao atual vencimento-base que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente lei complementar.

§ 1º O enquadramento estabelecido no presente plano será efetivado em seis fases consecutivas e ininterruptas, com os efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013, assim discriminadas:

- a) vinte por cento, em 1º de março de 2013;
- b) quinze por cento, em 1º de setembro de 2013;
- c) vinte por cento, em 1º de março de 2014;
- d) quinze por cento, em 1º de setembro de 2014;
- e) quinze por cento, em 1º de março de 2015; e
- f) quinze por cento, em 1º de setembro de 2015. (grifei)**

Nessa linha de intelecção, tem-se que a Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013, **não só estendeu o valor do auxílio saúde a todos os servidores do Poder Judiciário, mas também se remeteu ao quantum outrora consignado no art. 4º da Lei Complementar n. 153, de 1º de dezembro de 2005, como já explicitado em linhas pretéritas.**

A par dessas premissas, impende-se registrar que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado como já preconizado pela Carta Magna de 1988,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência

hodiernamente prestado pelo Sistema Único de Saúde, sob os princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde.

Razão disso e tendo em vista a política institucional de assistência à saúde dos servidores e seus dependentes, de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, bem como a crescente valorização do servidor implementada a partir da entrada em vigor do atual PCCR, impõe-se a antecipação da regulamentação e implantação da assistência à saúde, na forma de auxílio aos integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre e de outras ações de qualidade de vida, estas últimas também acessíveis aos seus dependentes.

Como a maioria dos direitos previstos na legislação estatutária, que condiciona a fruição dos direitos ao requerimento do servidor, como férias, licença prêmio, auxílio funeral dentre outros, não se poderia conceber de modo diferente em relação ao auxílio saúde, tal como estabelecido em atos normativos editados por outros Tribunais. Assim, a concessão dependerá de manifestação expressa pelo interessado (inscrição).

Para preservar a atualidade dos dispositivos legais, evitando, com isso, recorrentes alterações legislativas, pretende-se remeter ao Conselho Estadual da Justiça a regulamentação *interna corporis* da assistência à saúde, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei.

Também é prevista criação de regra intertemporal, segundo a qual os requerimentos apresentados até 15 (quinze) dias da regulamentação pelo Conselho Estadual da Justiça Estadual terão efeitos retroativos a 1º de maio do corrente, em alusão ao Dia do Trabalho. Os servidores que requererem após este prazo receberão o novo auxílio a partir da data do requerimento.

Em arremate, consigne-se que as alterações propostas implicarão também na elevação do valor pago a título de auxílio saúde, que dos atuais R\$ 50,00 (cinquenta reais) passará a R\$ 200,00 (duzentos reais), que será suportado pelo orçamento anual do Poder Judiciário e cujos impactos financeiros encontram-se em conformidade com os limites estabelecidos no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000) e demais normas de regência das despesas públicas.



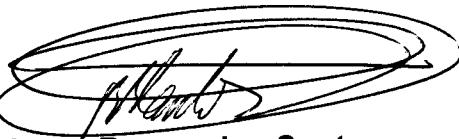
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência

Sobreleva notar que o projeto em espeque, contém dispositivo expresso que visa evitar eventual questionamento acerca de **decesso remuneratório**, explica-se: o servidor que não postular o novo benefício permanecerá percebendo o auxílio saúde por crédito continuado em folha de pagamento, no valor de cinquenta reais já consignados, desde o advento da Lei Complementar Estadual n. 153/2002.

Ademais disso, objetiva-se que a assistência à saúde, há tempos prestada aos servidores deste Tribunal e a seus dependentes, através do Centro Médico, em atendimento clínico, odontológico e fisioterápico, hodiernamente parte integrante da Gerência de Qualidade de Vida, passe a ter norma específica que discipline a assistência referida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação desta Assembleia Legislativa, o anexo projeto de lei complementar.

Atenciosamente.



Roberto Barros dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre